



Número: **0600544-46.2024.6.04.0011**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM**

Última distribuição : **25/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CIBELE DE FREITAS MENDES (AUTOR)	
	MATEUS ALMEIDA DA CUNHA (ADVOGADO)
JOSE FRED ALVES DE OLIVEIRA (INVESTIGADO)	
MARISE CARLOS DA SILVA (INVESTIGADA)	
	NAIADE VICTORIA ARAUJO RIBEIRO PERRONE (ADVOGADO) JOAO CELIO MOURA SZLACHTA (ADVOGADO) DEVID VINICIUS XAVIER DA COSTA (ADVOGADO)
FRANCINEIDE VIEIRA DA COSTA (INVESTIGADA)	
FABIOLA CAVALCANTE DE SOUZA (INVESTIGADO)	
RAIMUNDO SERGIONY DAVILA TOMAZ (INVESTIGADO)	
OSMAR DE SOUZA MENEZES (INVESTIGADO)	
JOCIVANDE JOSE COELHO DA SILVA (INVESTIGADO)	
	HUGO FERNANDES LEVY FILHO (ADVOGADO) JOYCE LIMA DA SILVA (ADVOGADO) MAYRA MAMED LEVY (ADVOGADO) LUIZ HENRIQUE MAMED LEVY (ADVOGADO)
FRANCIMAR VITOR ELOY (INVESTIGADO)	
RAY JOSE GONCALVES DE SOUZA (INVESTIGADO)	
	HUGO FERNANDES LEVY FILHO (ADVOGADO) JOYCE LIMA DA SILVA (ADVOGADO) MAYRA MAMED LEVY (ADVOGADO) LUIZ HENRIQUE MAMED LEVY (ADVOGADO)
JOSE DELZIANO PINHEIRO DE OLIVEIRA (INVESTIGADO)	
MAYLSON VIEIRA DE ARAUJO (INVESTIGADO)	
	HUGO FERNANDES LEVY FILHO (ADVOGADO) JOYCE LIMA DA SILVA (ADVOGADO) MAYRA MAMED LEVY (ADVOGADO) LUIZ HENRIQUE MAMED LEVY (ADVOGADO)
ANTONIA THALISSA FARIAS GOMES (INVESTIGADA)	
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB EIRUNEPE-AM (INVESTIGADO)	

	HUGO FERNANDES LEVY FILHO (ADVOGADO) JOYCE LIMA DA SILVA (ADVOGADO) MAYRA MAMED LEVY (ADVOGADO) LUIZ HENRIQUE MAMED LEVY (ADVOGADO)
IVONE CARVALHO PEREIRA DE SOUSA (INVESTIGADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123406770	19/12/2024 03:26	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, representado por seu órgão abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais aplicáveis à espécie, comparece à presença de V. Exa. para manifestar-se nos seguintes termos:

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) por Fraude de Cotas de Gênero, apresentado pela CIBELE DE FREITAS MENDES em face da Coligação PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, e seus candidatos, nas eleições de 2024.

Em petição inicial, a parte autora narra:

Nas eleições municipais de 2024, em Eirunepé/AM, o Partido Socialista Brasileiro, ora primeiro investigado, homologou em 24.08.24, 16 (dezesesseis) candidatos(as) ao cargo de vereador(a), sendo 05 (cinco) do gênero feminino e 11 (onze) do gênero masculino, como se vê.

(...)

O DRAP apresentado à Justiça Eleitoral pelo partido investigado, o qual formou o processo cadastrado sob o nº 0600093-21.2024.6.04.0011, foi devidamente deferido e transitou em julgado em 08.09.24.

Ocorre que, não obstante a regularização formal da cota de gênero, na proporção de 30% de candidaturas femininas e 70% de candidaturas masculinas, o que se constatou, no curso da campanha eleitoral, foi o uso indevido dos nomes das mulheres para fraudar a cota de gênero, cuja participação figurativa reduz a efetiva participação feminina na política, e viola os princípios constitucionais de igualdade de gênero e malfere a própria democracia.

(...)

Com este desiderato, os investigados patrocinaram o registro de candidatura de FRANCINEIDE VIEIRA DA COSTA, que disputou as Eleições sob número 40.026 e de MARISE CARLOS DA SILVA, sob o número 40.450, como verdadeiras “candidatas laranjas”, o que viola o art. 10, §3º, da Lei 9.504/97, uma vez que a conjuntura fática demonstrou todos os elementos essenciais para a configuração do ilícito eleitoral previsto no art. 8º, da Resolução TSE nº 23.735/ 2024 c/c a súmula 73 do TSE, conforme se passará a demonstra.

(...)

A investigada, FRANCINEIDE VIEIRA DA COSTA, não obteve votos no pleito de 2024, em um total de 17.810 votos válidos do eleitorado do município de Eirunepé.

(...)

Na análise do Divulgacand da investigada FRANCINEIDE VIEIRA DA COSTA e MARISE CARLOS DA SILVA, verifica-se movimentação financeira idêntica a de outros candidatos do Partido investigado, seja nos valores ou mesmo no meio de receita (doação).

(...)

Neste contexto de prestação de contas, é possível verificar que a candidata não registrou quaisquer despesas típicas de campanhas eleitorais, como por exemplo a produção de jingle, santinhos, adesivos, outros materiais impressos ou mesmo consumo de combustível. NADA! As únicas despesas, supostamente



existentes da campanha, seriam aquelas destinadas aos cabos eleitorais, que entram na contabilidade da prestação de contas como receita e despesa, em razão do serviço voluntário. Contudo, frise-se, nem mesmo estes supostos cabos eleitorais votaram na investigada.

(...)

Nenhum outro material de campanha foi produzido além dos justificados pelas notas citadas. Nesse sentido, chama a atenção que a Nota Fiscal n. 615 descreve apenas a produção de materiais de campanha de Anderson e Haroldo com outros políticos como os Senadores, o Prefeito de Eirunepé e o Presidente da República. Já a Nota Fiscal n. 617, também anexa, descreve a produção de materiais impressos de Haroldo e Anderson com os então candidatos ao cargo de vereador, mas exclui as candidatas investigadas Marise e Francineide.

(...)

Repise-se: não há qualquer publicação de cunho eleitoral, seja na pré-campanha ou durante a campanha, tampouco foram “marcadas” em publicações de outros candidatos nas redes sociais, demonstrando que não houve efetiva participação das investigadas nas eleições 2024. Nota-se a ausência de qualquer material publicitário de campanha eleitoral, seja digital ou impresso, o que demonstra que as referidas candidatas, em verdade, sequer realizaram atos de campanha eleitoral, tampouco pediram votos durante a campanha eleitoral.

Por fim, requereu, antecipadamente, a concessão dos efeitos da tutela (inaudita altera partes), nos termos do art. 300 do CPC, para suspender a diplomação dos candidatos MAYLSON VIEIRA DE ARAUJO, JOCIVANDE JOSE COELHO DA SILVA e RAY JOSE GONÇALVES DE SOUZA, eleitos pelo PSB por suposta fraude à cota de gênero e, ao final, a cassação do DRAP do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO com a condenação dos investigados nos termos dos artigos 22 da LC nº 64/90, com a cassação dos registros de candidatura dos Investigados ou diplomas, tendo em vista a responsabilidade dos mesmos quanto aos fatos denunciados, com a consequente anulação dos votos dirigidos ao PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, retotalizando os votos e apresentando-se novo quociente eleitoral e partidário calculado com base na votação, excluindo-se os votos anulados, realizando-se nova proclamação e diplomação e, consequentemente seja declarada a inelegibilidade de TODOS os investigados para as eleições que se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes à presente eleição municipal de 2024, com fundamento no art. 22, XIV, da Lei das Inelegibilidades.

Em peças contestatórias (ID 123379330 e 123379349), as partes representadas alegaram que eleições municipais de 2024, em Eirunepé/AM, o Partido Socialista Brasileiro, ora primeiro investigado, apresentou o DRAP apresentado à Justiça Eleitoral pelo partido investigado, cadastrado sob o n.º 0600093-21.2024.6.04.0011, com 14 (catorze) candidatos(as) e não 16 (dezesseis) ao cargo de vereador(a), sendo 05 (cinco) do gênero feminino e 09 (nove) do gênero masculino. Ainda, alegou:

Primeiro, porque os representantes sustentam que o Partido Socialista Brasileiro – PSB, utilizou da candidatura fictícia da Sra. Francineide Vieira da Costa para o atendimento ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, salientando que, o Partido utilizou-se de manipulação das cotas, chamando de “candidatura laranja”. Contudo, a tese apresentada não se sustenta, uma vez que, mesmo sem a candidatura da referida candidata, o partido teria cumprido a exigência de cota de gênero, pois foram candidatas pelo PSB, cinco candidatas mulheres e oito candidatos homens.

(...)

Deste modo, considerando que com a Sra. Francineide Vieira da Costa de Lima foram lançadas 13 (dez) candidaturas, sendo 05 (cinco) mulheres, o que resulta em 38% (trinta e oito por cento) de candidaturas femininas. E se a mesma não tivesse se candidatado, teríamos lançadas 12 (doze) candidaturas, sendo 04



(quatro) mulheres, o que resultaria em 33% (trinta e três por cento) de candidaturas femininas. Portanto, ambos percentuais superiores ao mínimo exigido pela legislação eleitoral!

(...)

Diante do exposto, resta claro que a Ação de Investigação proposta pelos representantes é destituída de fundamentos lógicos e jurídicos, configurando-se a ausência de causa de pedir, visto que o partido cumpriu integralmente a cota de gênero prevista na legislação eleitoral, independentemente da candidatura da Sra. Francineide Vieira da Costa. Não havendo fato concreto que sustente a alegação de irregularidade, requer-se o indeferimento da inicial por inépcia.

(...)

Neste ponto, aproveitamos o ensejo dos argumentos debatidos em sede de preliminares de méritos, para comprovar de vez que, não houve manipulação de cota de gênero, muito menos, “candidata laranja”, uma vez que, como salientado, de todas as formas, com ou sem a candidatura da Sra. Francineide Vieira da Costa, teríamos com sobra o cumprimento da porcentagem prevista pela Legislação. Ainda, importante mencionar que, o próprio partido chegou a negar candidatura masculina, mesmo com margem porcentual para colocar em jogo mais um candidato do sexo masculino, optou por não realizar. Vejamos uma situação hipotética, antes do Registro de Candidatura, com mais 01 (um) Homem qualquer e SEM a Senhora Francineide, totalizando em 09 (nove) homens e 04 (quatro) mulheres.

Vieram os autos com vistas ao Ministério Público.

É a síntese do necessário.

Manifesto-me.

Sabe-se que a fraude acarreta a frustração da finalidade da norma eleitoral, mediante a utilização de artifício, ardil ou artimanha. É o aparente agir em conformidade com o Direito, mas com o objetivo justamente de contrariar suas regras e princípios.

Nesse ponto, observa-se que a Constituição elegeu o pluralismo político como fundamento da República brasileira (artigo 1º, inciso I), e esclareceu que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (artigo 5º, inciso I). Da mesma forma, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 4.377/2002, dispôs, em seu preâmbulo, que “*a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, para o bem-estar do mundo e para a causa da paz*”, determinando aos Estados Partes que tomem todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país, garantindo, em particular, em igualdade de condições com os homens, o direito a ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas (artigo 7º, itens “a” e “b”).

Visando justamente assegurar a participação feminina na vida política e pública do país, o artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997 estabeleceu que, nas eleições proporcionais, cada partido ou federação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

(...) § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas



de cada sexo” (grifo nosso).

O comando normativo “preencherá” confere maior efetividade para a regra em comento, determinando não apenas a reserva de vagas, **mas o efetivo preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas pelos partidos, com o que se evitam situações que acabam por burlar a norma.**

Nesse sentido, observa-se que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada sexo terá como base o número efetivo de candidaturas requeridas pelo partido ou coligação, nos termos do artigo 17, §3º-A e §4º-A da Resoluo-TSE nº 23.609/2019.

Com efeito, a norma prevista no art. 10, § 3º da Lei das Eleições não fomenta um preenchimento de natureza meramente formal/numérico de 30% de candidaturas femininas em cada Demonstrativo de Registro de Atos Partidários (DRAP), requerido por uma legenda/federação mas, sobretudo, objetiva que haja um mínimo de candidatas e que suas candidaturas sejam, desde o início, efetivas e legítimas, com possibilidade de se elegerem no cenário político, desde que às candidatas seja garantido o recebimento de apoio material e financeiro da agremiação partidária que estejam filiadas. O objetivo da legislação eleitoral tem sido buscar coibir o lançamento de candidaturas meramente fictícias e não efetivas desde o seu nascedouro e assim evitar o desrespeito à norma legal.

Em decorrência da evolução legislativa, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 117, de 5/4/2022, foi alçada à matriz constitucional a preocupação com o efetivo incremento da participação da mulher na vida política, tornando-se expressa a previsão de reserva e distribuição, para as candidaturas femininas, de pelo menos 30% de recursos públicos, bem como do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão.

Partindo-se para a análise do caso concreto, de acordo com a documentação juntada aos autos, conclui-se que o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, do qual fizeram parte os candidatos impugnados, não se utilizou de candidaturas fictícias para atingir a cota de gênero de 30% trazida pelo supracitado artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, burlando a finalidade de referida norma, em evidente fraude eleitoral.

Com efeito, a agremiação em questão formulou o pedido de 13 (treze) registros de candidaturas, dentre estes 5 (cinco) tratam-se de mulheres, acima do número mínimo exigido para o preenchimento da cota de gênero de 30% (trinta por cento).

Diante todo o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo INDEFERIMENTO do pleito exordial.

É o parecer.

Coari/AM, data da assinatura digital.

Yury Dutra Da Silva
Promotor de Justiça

